



Número: **1000984-67.2021.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **22/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (AUTOR)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
Ministério Público do Estado do Amazonas (Procuradoria) (AUTOR)			
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (AUTOR)			
MUNICIPIO DE MANAUS (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
MARCELO RAMOS RODRIGUES (AMICUS CURIAE)		RODRIGO RAMOS RODRIGUES (ADVOGADO) MARCELO RAMOS RODRIGUES (ADVOGADO)	
SIND DOS FUNC DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS (AMICUS CURIAE)		RENATA ANDREA CABRAL PESTANA VIEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
446753846	17/02/2021 11:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
**1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Processo: 1000984-67.2021.4.01.3200

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (PROCURADORIA), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS  
REU: MUNICIPIO DE MANAUS

## Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e outros em desfavor do Município de Manaus/AM, objetivando, em tutela de urgência, que seja informado diariamente, até às 22h, em sítio da internet; a este Juízo, por peticionamento; e aos autores, através dos endereço eletrônicos indicados em sua inicial, a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de cem mil reais (R\$100.000,00).

No id. 422720392, proferida decisão deferindo a tutela pleiteada na inicial.

No id. [423114380](#), o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas (CNPJ 34.513.770/0001-50) vem requerer seu ingresso, na condição de *amicus curiae*, colocando-se à disposição do juízo para contribuir com a verificação dos dados relativos às vacinas aplicadas nos estabelecimentos de saúde, já que possui equipe de farmacêuticos que atuam na fiscalização da profissão farmacêutica no Estado do Amazonas.

No id. [426428387](#), juntada correspondência da Associação de Anestesiologia do Estado do Amazonas esclarecendo que os profissionais que representa trabalham diariamente em centro cirúrgicos dos hospitais de urgência e emergência e nos centros obstétricos das maternidades referências para COVID-19, solicitando que sejam, portanto, incluídos no grupo prioritário de vacinação.

No id. [426680347](#), Tamyres Kutchma de Albuquerque (CPF 011.938.182-65) vem prestar esclarecimento quanto à sua vacinação, afirmando que a Comissão de Controle Interno Hospitalar (CCIH) do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste (HPSCZL) encaminhou a seu setor de Recursos Humanos *e-mail* oriundo do Núcleo de Imunização Leste, onde instruiu a unidade de saúde a preencher planilha com o nome de todos os trabalhadores da saúde da unidade.



Assevera a profissional que, no primeiro dia da vacinação no HPSC-ZL, foi informado pela equipe de vacinação da Prefeitura que a mesma aconteceria em todos os trabalhadores da saúde da unidade, relacionados na lista, sem qualquer distinção, e que o local de sua vacinação está sendo divulgado de forma equivocada, já que vacinada em seu local de lotação.

Requer, ao final, seja autorizada para tomar a segunda dose da vacina, embora não faça mais parte do critério de prioridade da vacinação, por entender não ter agido com má fé, não podendo responder pela ingerência da Prefeitura Municipal, e que a não aplicação de segunda dose nos trabalhadores acarretaria em um desperdício em massa de primeiras doses, tendo em vista que a imunização só ocorre com a aplicação da segunda dose.

No id. [429510393](#), o Hospital Santa Júlia (CNPJ 04.666.863/0001-53) vem requerer seja deferido sua intervenção, na qualidade de assistente técnico litisconsorcial, bem como seja determinado que o Município de Manaus realize a vacinação imediata de todos os profissionais de saúde de sua unidade hospitalar que atuam na linha de frente do combate ao COVID-19.

No id. [430172399](#), o Município de Manaus vem requerer o desentranhamento dos documentos de id's. 429727476, 429741956, 429741960, que tratam da justificativa e pedido de autorização da Sra. Secretária Municipal de Saúde.

No id. [430333355](#), Shadia Hussami Hauache Fraxe (CPF 125.661.498-01), na condição de Secretária Municipal de Saúde, vem promover justificativa para a tomada da primeira dose de vacinação.

No id. [433166846](#), o Centro de Doenças Renais do Amazonas S/C Ltda (CNPJ/MF 84.490.648/0001-83), vem requerer a determinação, por este Juízo, para adoção de providências necessárias para restabelecimento do Plano Nacional de Vacinação, com respectivos grupos prioritários lá definidos, e a aplicação das vacinas aos profissionais de saúde da pleiteante, informando de maneira clara e objetiva o cronograma, possibilitando, inclusive, a coordenação para que não haja descontinuidade dos serviços.

No id. [437309905](#), o Sindicato dos Médicos do Amazonas – SIMEAM (CNPJ 04.673.695/0001-23) requerer o seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*.

No id. [438540358](#), o Município de Manaus vem apresentar Embargos de Declaração afirmando omissão e obscuridade na decisão de id. [422720392](#), que concedeu a tutela pleiteada, a fim de que seja reconhecida a necessidade da inclusão do Estado do Amazonas no pólo passivo da demanda, já que, por ser responsável na elaboração das listas dos vacinados em suas unidades de saúde, bem como a suficiência da divulgação diária da lista de vacinados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, bem como a exclusão da imposição das demais obrigações constantes na decisão embargada.

No id. [446042462](#), Shadia Hussami Hauache Fraxe (CPF 125.661.498-01) vem informar que, a partir do dia 08 de fevereiro de 2021, com a chegada de novas doses, todos os grupos profissionais e institucionais de trabalhadores de saúde passaram a ser vacinados indistintamente, sem mais restrições previstas na Resolução CIB 004/2021, e que irá tomar a vacinação da 2ª dose da CoronaVac na data de 17 de fevereiro de 2021.

No id. [446341860](#), Tamyres Kutchma de Albuquerque (CPF 011.938.182-65) vem solicitar autorização para tomar a segunda dose de vacinação.

Conclusos. **Decido.**

1. Não há óbice aos pedidos do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas (CNPJ 34.513.770/0001-50) e do Hospital Santa Júlia (CNPJ 04.666.863/0001-53) consistente no ingresso na lide, razão pela qual **defiro** sua participação no feito, no estado em que se encontra, na condição de *amicus curiae*, podendo acompanhar os atos, juntar documentos e pleitear o que entender pertinente, na forma dos arts 138 e segs do CPC em vigor e precedentes do STJ (id's. [423114380](#) e [429510393](#)).



1.1. À Secretária para fins dos registros cabíveis.

2. Quanto ao pedido do Sindicato dos Médicos do Amazonas – SIMEAM (CNPJ 04.673.695/0001-23), consistente no seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, determino sua intimação para regularizar sua representação processual.

2.1. Caso regularizada, **defiro** o seu ingresso desde, devendo a Secretária do Juízo proceder aos registros cabíveis.

3. Nos id's [426680347](#) e [446341860](#) e id's. [430333355](#) e [446042462](#), Tamyres Kutchma de Albuquerque (CPF 011.938.182-65) e Shadia Hussami Hauache Fraxe (CPF 125.661.498-01), onde vêm apresentar suas justificativas para a obtenção e vacina da primeira dose, requerendo autorização para a vacinação da segunda dose da vacina.

3.1. Este Juízo já consignou que todas que tomaram indevidamente a vacina (quebrando as regras dos grupos prioritários estabelecidos pelo Ministério da Saúde) não teriam direito a receber a 2ª dose **até que chegasse a sua vez**, sem prejuízo de indenização à coletividade que foi lesada pelo artifício imoral e antiético, cabendo às autoridades competentes adotar as providências, inclusive, para a prisão em flagrante, em caso de insistirem no ilícito. O que se viu publicamente, no entanto, é que as pessoas não obedeceram a ordem judicial e tomaram a 2a dose como se nada tivesse acontecido.

3.2. Burlar a regra, sob qualquer subterfúgio, para se eximir do ilícito cometido, evidentemente terá sua apuração realizada em momento oportuno, com as responsabilizações nas penas da lei de improbidade, as criminais e as cíveis, que serão apontadas pelas autoridades competentes e sentenciadas pelo juiz competente.

3.2. Reitero que todos aqueles, **identificados de forma explícita ou não nas decisões e/ou despacho proferidos nestes autos, ou em qualquer outra ação conexa**, que burlaram a fila do Ministério da Saúde, e são conscientes disso, alguns inclusive pediram exoneração de cargos públicos, **não estão autorizados a repetir o ilícito**, muito mais se por qualquer subterfúgio com o objetivo de dar ares de licitude ao ato imoral que, de forma audaciosa, atacou uma coletividade, aproveitando-se de seus privilégios.

3.3. Os atos ilícitos serão legitimamente apurados e punidos oportunamente. A impunidade não deverá prevalecer frente ao Direito e à Justiça.

3.4. Na definição do juízo federal da 1a Vara, médicos que estavam fora da linha de frente, em cargos de secretários de Estado, não poderiam ter tomado a 1a dose. Tomaram o lugar de alguém que pode estar vivo ou morto. Todavia, como publicamente já tomaram a segunda dose (antes de abrir o calendário de 2a dose aos profissionais de saúde em geral) resta-lhes as penalidades futuras em processos autônomos, individuais e distintos, não cabendo mais qualquer debate nos presentes autos.

3.5. Portanto, se as requerentes, ou quaisquer outros que indevidamente tenham tomado a primeira dose e da mesma forma a 2a, não terão o direito ao esquecimento, inclusive conforme decidiu em recente data o Supremo Tribunal Federal.

3.6. Aqueles que respeitaram a decisão judicial e aguardaram sua vez na fila e já se encontram aptos a tomarem o imunizante, conforme o Plano Nacional de Imunização, não há necessidade de autorização judicial, basta cumprir as regras do Ministério da Saúde, como faz qualquer pessoa do povo que está aguardando sua vez, inclusive essa Magistrada.

4. **Defiro** o desentranhamento dos documentos de id's. 429727476, 429741956, 429741960, formulado pelo Município de Manaus (id. [430172399](#)).

5. Intime-se a parte autora para fins de:

5.1. Ciência das justificativas apresentadas pelas requerentes, Tamyres Kutchma de Albuquerque (CPF 011.938.182-65) e Shadia Hussami Hauache Fraxe (CPF 125.661.498-01), conforme id's [426680347](#) e [446341860](#) e id's. [430333355](#) e [446042462](#), respectivamente;



5.2. Quanto aos Embargos de Declaração apresentados pelo Município de Manaus (id. [438540358](#)), nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.

5.3. Após o prazo estabelecido no item dois (02), com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

6. Intimem-se o Estado do Amazonas e o Município de Manaus para ciência e manifestação, no prazo de quarenta e oito (48) horas quanto:

6.1. manifestação quanto a solicitação da Associação de Anestesiologia do Amazonas para a inclusão dos profissionais por elas representados, que exercem sua função em centros cirúrgicos dos hospitais de urgência e emergência e nos centros obstétricos das maternidades referências para COVID-19, sejam incluídos no grupo prioritário de vacinação (Id. [426428387](#)) - embora a essa altura já devam ter sido vacinados por serem claramente profissionais 'linhas de frente'.

6.2. manifestação quanto a solicitação do Hospital Santa Júlia (CNPJ 04.666.863/0001-53) para a realização da vacinação imediata de todos os profissionais de saúde de sua unidade hospitalar que atuam na linha de frente do combate ao COVID-19 (Id. [429510393](#));

6.3. manifestação quanto a solicitação do Centro de Doenças Renais do Amazonas S/C Ltda (CNPJ/MF 84.490.648/0001-83), sobre restabelecimento do Plano Nacional de Vacinação, com respectivos grupos prioritários lá definidos, e a aplicação das vacinas aos profissionais de saúde da pleiteante (Id. [433166846](#)).

**7. Cumpra-se com prioridade, em razão da matéria. Intimação por oficial plantonista, preferencialmente por meio eletrônico.**

**Manaus, 17.2.2021.**

**Jaiza Maria Pinto Fraxe** - Juíza Federal Titular da 1ª Vara/AM

